

CAROLINA GALDINO DOS SANTOS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE ÀS INVESTIGAÇÕES  
CRIMINAIS À LUZ DA LEI N° 12.850/2013**

TEÓFILO OTONI – MG  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
2016

CAROLINA GALDINO DOS SANTOS

**A COLABORAÇÃO PREMIADA FRENTE ÀS INVESTIGAÇÕES  
CRIMINAIS À LUZ DA LEI N° 12.850/2013**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Processual Penal

Professor Orientador: Prof. Roberto Metzker Colares Pacheco.

TEÓFILO OTONI – MG  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

2016



FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

NÚCLEO DE TCC / CURSO DE DIREITO

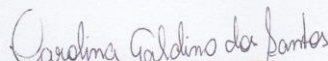
Reconhecido pela Portaria 321 de 28/12/2012 - MEC

## FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *A colaboração premiada frente às investigações criminais à luz da Lei 12.850/13,*

elaborada pela aluna Carolina Galdino dos Santos,

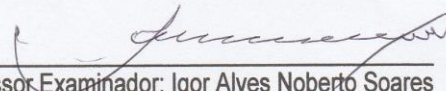
foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

  
**BACHAREL EM DIREITO.**

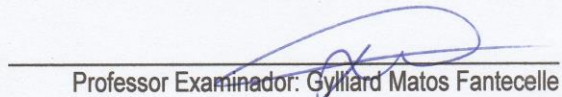
Teófilo Otoni, 28 de novembro de 2016



Professor Orientador: Roberto Metzker Colares Pacheco



Professor Examinador: Igor Alves Noberto Soares



Professor Examinador: Gylliard Matos Fantecelle

Dedico a realizaç o deste trabalho aos meus pais, os amores de minha vida, por acreditarem em mim, e estarem sempre ao meu lado!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois é dele que vem tudo que sei, tenho, e sou, é graças à suas bênçãos que concretizo esse sonho.

Aos meus pais pelo amor incondicional, pela força, por toda compreensão em dias cansativos. Aos meus irmãos e toda minha família pelo carinho e apoio.

Ao meu Orientador Roberto MetzKer, pela paciência, dedicação e intervenções pontuais, que contribuíram para que esse trabalho fosse realizado.

"Se o momento é de crise, não te perturbes, segue... Serve e ora, esperando que suceda o melhor. Queixas, gritos e mágoas são golpes em ti mesmo. Silencia e abençoa, a verdade tem voz."

Chico Xavier

## RESUMO

Com a finalidade de subsidiar debates acerca da matéria, a presente monografia traz as necessárias discussões que giram em torno do acordo de colaboração premiada frente às investigações criminais à luz da Lei nº 12.850/2013, inserida no campo do Direito Penal e Direito Processual Penal. Este trabalho objetiva demonstrar uma sucinta explanação quanto às alterações e inovações introduzidas com a supracitada lei acerca do instituto, com fito de esclarecer entendimentos divergentes existentes acerca da homologação do acordo de colaboração, com escopo de demonstrar a eficácia quanto a sua aplicação como um instrumento de investigação criminal para obtenção de provas. Por esta razão utiliza-se uma metodologia classificada como descritiva e explicativa, por embasamentos doutrinários e pesquisas virtuais.

**Palavras-chaves:** Organização Criminosa; Colaboração Premiada; Homologação do acordo; Investigação Criminal; Eficácia.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS À LUZ DA LEI. N° 12.850/2013</b> .....	10
1.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL NO BRASIL.....	11
1.2 DERROGAÇÃO TÁCITA DA LEI 12.694/2012.....	14
1.3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.....	17
<b>2 ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL</b> .....	20
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	21
2.2 APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI N°12.850/2013...22	
2.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.....	24
2.4 LEGITIMADOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	25
<b>3 CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	27
3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	28
3.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	29
3.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	30
3.4 PRINCÍPIO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI PRÓPRIO ( <i>NENIO TENETUR SE DETEGERE</i> ).....	32
<b>4 FASES DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....	34
4.1 PROPOSTAS INICIAIS PARA O ACORDO.....	34
4.2 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.....	35
4.2.1 consequências em caso de descumprimento do acordo homologado.....	37
4.2.2 sentença do acordo homologado.....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44



## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como área de concentração o Direito Penal e Processual Penal e busca analisar a aplicação do instituto da Colaboração Premiada frente às investigações criminais à luz da Lei nº 12.850/2013.

O presente estudo tem como objetivos, analisar as inovações introduzidas com a Lei nº 12.850/2013 sancionada em 02 de agosto de 2013, descrever a aplicação do acordo de colaboração premiada, evidenciando a real dimensão do instituto na legislação brasileira, compreendendo a sua legitimidade, o seu procedimento e seu valor probatório quanto aos resultados obtidos com sua utilização, visto que o aumento da criminalidade acaba retardando o andamento do processo gerando impunidade, fazendo menção ainda aos aspectos legais existentes, com intento de oferecer soluções para o problema apresentado.

Com o intuito de alcançar os objetivos desejados nesta pesquisa, fez-se necessário utilizar uma metodologia para tal realização, que se classifica como descritiva e explicativa. O tipo de pesquisa a seguir desenvolvida neste trabalho é a teórico-dogmática, os setores de conhecimento que efetivamente utiliza-se na presente pesquisa será a partir de doutrinas principalmente do ramo do Direito Penal e Processual Penal, também do direito Constitucional e leis especiais relacionadas, artigos, jurisprudências e alguns materiais disponibilizados na internet, todos devidamente citados e referenciados ao longo de todo o texto monográfico, o método adotado nesta pesquisa científica é o dedutivo.

Primeiramente, esta pesquisa em seu capítulo inaugural, será apresentado a parte histórica das Organizações Criminosas, esboçando seu surgimento, relatando a sua evolução conceitual até a sua legal definição dada pela Lei nº 12.850/2013, para que se tenha uma compreensão mais clara de sua atuação e classificação.

No segundo capítulo será abordado as origens da colaboração premiada no Ordenamento Jurídico brasileiro, vislumbrando neste capítulo sua conceituação,

natureza jurídica, expondo-se uma breve análise quanto a forma, requisitos exigidos para realização do acordo e quais são as partes legítimas para a aplicação e utilização da colaboração premiada na Lei nº 12.850/2013, identificando as inovações introduzidas com a supracitada lei.

Em seu terceiro capítulo vem demonstrar a constitucionalidade da colaboração premiada. Realizando um esboço sobre o instituto da colaboração premiada e seu amparo constitucional, enfatizando alguns princípios criticados por doutrinadores, a fim de esclarecer os pontos controversos.

Por fim, o quarto e último capítulo assevera sobre as fases e a forma do acordo de colaboração premiada para se chegar a sua homologação, ressaltando ainda acerca de consequências que poderá surgir em caso de descumprimento do acordo homologado, e assim esclarecendo pontos sobre a sentença do acordo anteriormente homologado.

Deste modo, não se pretende esgotar a temática, e sim, objetiva-se com o auxílio de renomados doutrinadores e posições jurisprudenciais fomentar ainda mais a discussão acerca do complexo tema a ser abordado.

## 1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS À LUZ DA LEI. N° 12.850/2013

As organizações criminosas existem desde os tempos mais remotos, não sendo possível afirmar precisamente o momento correto de suas primeiras atuações, porém, não era desconhecida a existência dessas organizações em nosso país.

Nesse sentido, vários fatores foram fontes de motivação para tais praticas delituosas, perpetradas pelas organizações criminosas, dentre elas a ânsia pela riqueza, pelo controle de poder, a corrupção de diversas formas e em todos os níveis sociais, onde a sociedade destaca-se como vítima, do roubo, desvio de verbas públicas, tráfico de entorpecentes, armas, e fraudes de todos os tipos, de outra ponta, o Estado encontra-se desde então com dificuldades em dismantelar esse tipo criminoso, e de garantir o bem jurídico a ser tutelado, qual seja, a paz pública, assim frente ao crescimento da criminalidade e sua moderna forma de atuação os danos gerados são imensuráveis, devido a falta de credibilidade nas instituições oficiais, a impunidade dos agentes envolvidos, e a enorme capacidade que essas organizações criminosas possuem de corroer a honestidade, corrompidas por políticos, autoridades, pessoas de ambas as classes sociais. (NUCCI, 2008, p. 250-251).

Assim, foi inaugurado a *novatio legis* incriminadora, a Lei n°12.850/2013, a nova lei que passou a tratar sobre a definição das organizações criminosas, e os meios operacionais para obtenção de prova, sendo de rigor salientar, que esta lei veio como um avanço importante, ao regular de forma integral a matéria em torno da organização criminosa, esclarecendo todas as regras e os procedimentos para fins penais processuais. (CUNHA; PINTO, 2016.p.14).

No entanto, havia leis preexistentes a Lei n° 12.850/2013 que previa a punição para as organizações criminosas, porém, todas foram frágeis por não tipificar tal crime, como adiante será demonstrado.

## 1.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL NO BRASIL

Para um melhor entendimento por completo como o desfecho da evolução do conceito de organização criminosa se desenvolveu, faz-se interessante em primeiro momento conhecer o fundamento do que vem a ser em linhas gerais o conceito de organização criminosa.

O tipo penal, organização criminosa, é um tanto quanto complexo de se definir, no entanto, o termo organização remete de forma ampla tratar-se de um conjunto de elementos ordenados, onde um determinado grupo de pessoas de maneira estruturada e com tarefas devidamente acertadas entre si praticam infrações penais por reiteradas vezes perante a sociedade. (NUCCI, 2015, p.12-14).

Nesse sentido, de maneira clara, em sua obra Nucci (2015, p. 14) destaca a definição do que vem a ser uma organização criminosa:

Diante disso, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

No Brasil, o primeiro texto normativo a tratar sobre a organização criminosa encontrava-se na ementa da Lei nº 9.034/1995. Esta lei nasceu para versar sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, porém a sua redação originária não era fiel à semântica, no sentido de não concentrar a real definição para o qual esta lei foi criada, o que acabou por gerar críticas doutrinárias, por não deixar claro em norma penal explicativa o que seria organização criminosa. (GOMES; SILVA, 2015, p.33)

Como dito, a Lei nº9.034/1995, acabou por gerar críticas por não trazer em seu contexto a definição de organização criminosa, assim o texto do artigo 1º anunciava :

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.  
Capítulo I – Da Definição de Ação praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova.  
Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Perante as críticas lançadas nessa lei, necessário foi o surgimento de uma nova redação no artigo acima mencionado, no qual foi alterado pela Lei nº 10.217/2001, com fito de desvincular quadrilha ou bando da expressão organização criminosa, passando então a dispor que:

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versam sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações criminosas ou associações criminosas de qualquer tipo.

Porém a nova redação dada pela lei 10.217/2001 não trouxe a aguardada e esclarecedora alteração esperada do que seria organização criminosa. Nesse sentido, destacam Gomes; Silva (2015, p.34):

Diante desta bipartição ora verificada (quadrilha ou bando de um lado e organização criminosa de outro) a expressão “organização criminosa” ficou sem uma definição legal, gerando uma crise de eficácia com relação aos artigos da Lei 9.034/1995.

Nesse mesmo pensamento, na dificuldade enfrentada elevada pela falta de conceito legal do que seria organização criminosa, tem-se o posicionamento de Cunha; Pinto (2013, p. 11):

No ano de 1995 o Brasil editou a Lei 9.034 dispondo sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Apesar de louvável, a iniciativa veio acompanhada de falhas, chamando a atenção a ausência de definição do próprio objeto da Lei: organização criminosa.

Devido à falha apresentada na citação acima, necessária se fez encobrir a omissão da Lei nº 9.034/95, aprovada em 03 de maio de 1995.

Assim no dia 12 de março de 2004, promulgou no Brasil através do Decreto-Lei 5.015/2004, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, trazendo em seu artigo 2º a definição do que seria Grupo Criminoso Organizado, e parte da doutrina pátria utilizou-se desta Convenção de Palermo, que consistia em promover a cooperação para prevenir e combater a criminalidade transnacional, a definição de organização criminosa: “grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter,

direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (CUNHA; PINTO, 2013, p. 11).

Porém mais uma vez o conceito de organização criminosa, prevista na convenção de Palermo não servia de base normativa para reger as relações com o Direito penal interno, pois feriria o princípio da legalidade estrita, visto que a criação de tipos penais dá-se através de leis, e não de convenções.

Coadunando nessa situação acima descrita, partindo com o entendimento de parte de doutrina atuante no Brasil, examinando o HC 77.771-SP, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de um casal que fora denunciado pelo delito de lavagem de dinheiro, tendo como pressuposto antecedente o crime de organização criminosa:

HABEAS CORPUS . LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes mormente estelionatos, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de “testas-de-ferro”, desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes.

2. Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>

Em que pese tal entendimento acima exposto, destaca-se na mesma linha de pensamento os dizeres do doutrinador Renato Brasileiro de Lima *apud* Gomes; Silva (2015, p.37-38):

Admitir que os tratados internacionais possam definir crimes ou apenas significa desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador. Fosse possível, esvaziar-se-ia o princípio da reserva legal, que em sua garantia da Lex populi, exige obrigatoriamente a participação dos

representantes do povo na elaboração e aprovação do texto que cria ou amplia o jus puniendi do Estado Brasileiro.

Frente a este panorama varias criticas foram lançadas no tocante a utilização da Convenção, dentre as quais pode-se destacar as referidas pelo coautor Luiz Flávio Gomes *apud* Gomes; Silva (2015, p.36-37):

1ª) a definição dada vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; de outro lado, é da essência dessa definição a natureza transnacional do delito (logo, delito interno, ainda que organizado, não se encaixa nessa definição). Note-se que a Convenção exige "(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". Todas as infrações enunciadas na Convenção versam sobre a criminalidade transnacional. Logo, não é qualquer criminalidade organizada que se encaixa nessa definição. Sem a singularidade da transnacionalidade não há que se falar em adequação típica, do ponto de vista formal;

2ª) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*).

## 1.2 DERROGAÇÃO TÁCITA DA LEI N° 12.694/2012

No intuito de suprir a lacuna existente no que tange a definição de organização criminosa, veio o advento da Lei 12.694/2012, que definiu o conceito e tipificação de organização criminosa, dispôs sobre o processo e julgamento colegiado das causas envolvendo essas organizações, previsto no artigo 2º, que rezava:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Porém o conceito de organização criminosa previsto na referida lei 12.694/2012, limitava-se aos efeitos de aplicação da própria lei, assim tem-se o entendimento de Gomes; Silva (2015, p.39):

Assim, a lei 12.694/2012 ao invés de prever que o aludido conceito serviria para todos os fins legais, colocando fim ao vácuo conceitual, fez o contrário, ou seja, previu que o conceito de organizações criminosas por ela trazido serviria unicamente para os fins de formação de juízo colegiado em 1º grau de jurisdição, reforçando ainda mais a inexistência de um conceito para outros fins legais.

No entanto, embora houvesse inúmeras circunstâncias de agravamento de pena ou mesmo negativa de benefícios processuais penais quando o crime fosse praticado por organizações criminosas não havia uma definição precisa.

Por fim, visando coibir a falta de legislação pátria em face do conceito de Organizações Criminosas, veio a lume a Lei 12.850/2013, a nova lei de Organizações Criminosas, que, além de revogar por completo a Lei 9.034/1995, derogou tacitamente a Lei 12.694/2012, e finalmente definiu organização criminosa dispôs sobre investigação e procedimento criminal, e os meios de obtenção de prova.

Nesse aspecto, de forma esclarecedora a respeito da revogação da lei nº 9.034/1995 e derrogação da lei nº 12/694/2012, Gomes; Silva (2015, p.39) dispuseram que:

(...) Em 02 de agosto de 2013 foi aprovado e sancionado a lei 12.850/2013 (nova lei de organizações criminosas), revogando, assim expressamente a Lei 9.034/1995 (antiga Lei de combate ao Crime Organizado) e trazendo um novo conceito de organização criminosa (agora para todos os fins), com tênues variações quando comparadas com os conceitos da lei 12.694/2012 e da Convenção de Palermo.

A novel lei 12.850/2013 regulamentou amplamente o procedimento normativo em relação às organizações criminosas, trazendo o seu novo conceito delineado no art.1º, §1 da Lei nº 12.850/2013:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Observa-se que a lei nº 12.850/2013 acabou por transformar a figura de organização criminosa, deixando de ser apenas uma conduta de se praticar crimes,



tornando-se um delito autônomo punido com reclusão de 3 a 8 anos, onde para sua caracterização deverá ser mantida em estado de permanência, com uma estrutura hierarquizada e com divisão de tarefas, estendendo-se também as infrações penais que possuem caráter transnacional , ou seja quando a prática delituosa iniciada a sua execução no país, o resultado venha ocorrer no estrangeiro, ou reciprocamente, sendo um crime perseguido mediante ação penal pública incondicionada, independentemente da vontade das partes para sua execução. (CUNHA; PINTO, 2016, p.14-17)

É notável que esta lei veio com mudanças significativas para o ordenamento jurídico, e isso pode ser observado no momento em que estas leis, abaixo mencionadas são postas em comparação:

QUADRO 1: Mudanças introduzidas com a Lei nº12.850/2013 quando comparada com a lei 12.694/2012.

LEI N° 12.694/12	LEI N° 12.850/2013
Associação, de 3 (três) ou mais pessoas	Associação, de 4 (quatro) ou mais pessoas
Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente	Estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente
Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza	Com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza
Mediante a prática de crimes cujas penas máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.	Mediante a prática infrações penais cujas penas máxima seja superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Fonte:CUNHA; PINTO, 2016, p.14.

### 1.3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Assim é latente mencionar, que a Lei nº 12.850/2013, a nova lei do crime organizado veio de forma inovadora, a suprir as lacunas pretéritas, e as constantes dúvidas surgidas, alterando inclusive o Decreto-Lei nº2.848, a título de exemplo ao fazer distinção entre os crimes de organização criminosa e o crime de quadrilha, ou bando, agora tratado como associação criminosa, esclarecendo pontualmente suas características, além definir legalmente a forma constitutiva cada um desses crimes, bem como trazendo uma agravante tipificado-a como crime, a constituição de milícia em se tratando de envolvimento de criança ou adolescente e organização criminosa, segundo assevera (CUNHA; PINTO, 2015, p.17-21), se não veja-se:

QUADRO 2: Quadro comparativo para análise dos delitos após a nova lei nº12.850/2013:

Associação criminosa	Organização criminosa	Constituição de milícia
Art. 288 do CP	Art.2º da Lei 12.850/13	Art. 288-A do CP
Pena: reclusão de 1 a 3 anos	Pena: reclusão de 3 a 8 anos	Pena: reclusão, de 4 a 8 anos
Associarem-se 3(três) ou mais pessoas	Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas	Constituir organização paramilitar, ou milícia particular ou grupo de extermínio
Dispensa estrutura ordenada e divisão de tarefas	Pressupõe estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente	Apesar de dispensar, em regra apresenta divisão de tarefas
A busca pela vantagem para o grupo é o mais comum, porém	Com o objetivo de obter vantagem de qualquer	A busca de vantagem é dispensável

dispensável	natureza	
Para o fim específico de cometer crimes (dolosos, não importando o tipo ou a sua pena)	Mediante a prática de infrações penais(abrangendo contravenções) cujas penas máximas sejam superiores a 4(quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional	Com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal

Fonte: CUNHA; PINTO, 2013, p.147.

Observado as distinções acima apresentadas é de rigor salientar o quanto é plausível a nova lei de organização criminosa, que passou a tratar de maneira esclarecedora os obscuridades a tempos discutidas no ordenamento jurídico, e nesse contexto tem-se a os dizeres de Cunha; Pinto (2013, p.145-146):

Depois de conceituar organização criminosa como associação composta por quatro ou mais pessoas, o legislador, para não gerar confusão, alterou o número mínimo de agentes para configurar o crime do art. 288 do CP. Antes da nova Lei, 4 (por isso quadrilha). Agora, três (mudando o *nomem iuris* para associação criminosa (...)). Criou, ainda, mais uma circunstância majorante: quando o crime envolver a participação de criança ou adolescente (...).

Diante de todo exposto, claramente se observa que a função primordial da Lei nº 12.850/2013 é o tratamento sobre a definição de organização criminosa e além disso determinar os tipos relativos de como se dará o procedimento investigativo para a possível captação de prova.

No entanto, a novel lei tratou ainda de se estender a sua aplicação, quando a delinqüência trazer um alto grau de danosidade para a sociedade, assim descreve o art. 1º, §2º, I e II da lei nº 12.850/2013:

§2º Esta Lei se aplica também:

I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II – às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de

execução de atos terroristas, ocorram, ou possam ocorrer em território nacional.

Portanto, as duas previsões destacadas acima, poderão ser aplicadas por extensão, havendo possibilidades de serem ajustadas com os institutos investigatórios disponibilizados pela Lei nº 12.850/2013.

Por fim, em linhas gerais, observa-se que as duas leis convivem no ordenamento, sendo que a lei nº 12.694/2012, passou a tratar sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, e a lei nº 12.850/2013 ficou a cargo da definição de organização criminosa, dispondo ainda sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

## 2 ORIGEM DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

O Brasil quando se tornou independente, na época não se tinha um arcabouço jurídico, neste momento então existia o Código Filipino, diante desse diapasão o instituto da colaboração premiada teve seus primeiros registros nas Ordenações Filipinas (1603-1867), contendo neste diploma um livro específico sobre a delação premiada, no entanto disciplinava apenas os crimes de falsificação de moedas.

Embora a delação premiada tenha sido introduzida maciçamente no Brasil, a semelhança dos modelos norte-americano e italiano, a partir dos anos noventa do século passado, suas reminiscências reportam-se às Ordenações Filipinas de 1603, que perduraram até o Código Criminal de 1830.

Assim a respeito dos primeiros sinais da entrada do instituto da colaboração premiada no Brasil, Heráclito Antônio Mossin; Júlio César Mossin *apud* Santos (2016, p.67) preceitua que:

Titulo VI do livro Quinto, que disciplinava os crimes da lesa majestade, havia a previsão do perdão àquele que delatasse aos demais conspiradores do Rei, antes que a Coroa os identificasse, exceto se fosse o líder do complô. Os crimes listados no Título CXVI do mesmo Livro Quinto do Código Filipino, sob a sugestiva rubrica "como se perdoará aos malfeitores, que deram outros a prisão", igualmente contemplavam o perdão através da delação.

Todavia, a colaboração premiada passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com a criação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), trazendo como pressuposto a efetiva colaboração no desmantelamento da quadrilha ou bando, estabelecendo em seu art. 8º, parágrafo único da Lei 8.072/90:

Art. 8º. Será de três anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismos.

Parágrafo Único: O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Desde então, a delação premiada ganha forças e passa a integrar dispositivos de diversas legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Das quais se podem destacar, a Lei de Drogas (Lei nº. 11.343/2006); Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº. 9.613/98); Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas (Lei nº 9.807/99). Cada uma com contornos próprios. (CUNHA; PINTO, 2013, p.34).

## 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O instituto da colaboração premiada ou popularmente conhecida como delação premiada, aqui, em breves linhas, se faz necessário uma distinção em relação a alteração do *nomen juris* de “delação premiada” para “colaboração premiada”, posto que o legislador com o advento da Lei nº 12.850/2013 deixou de utilizar a nomenclatura delação premiada, pois arcaica terminologia “delação” remetia o sentido de traição, de delatar, dedurar pessoas, nesse sentido, Walter Barbosa Brittar *apud* Nucci (2015, p.43), esclarece a origem de delação, ao dizer que “Etimologicamente, delação advém do latim *delatione*, e significa a ação de delatar, denunciar, revelar etc”, pois antes tinha o prêmio quem delatasse o próximo. Porém agora com a nova terminologia “colaboração”, tem-se o entendimento que é merecedor do prêmio legal mesmo aquele que não delate pessoas, bastando no entanto que colabore com as investigações, ajudando por exemplo a recuperar o produto ilícito, revele o local de supostas vítimas, sem a necessidade de delatar alguém para se valer das benesses.(NUCCI, 2015, p.43-45).

Nesta senda, Nucci (2015, p.45) brilhantemente define o real significado do ato de colaboração premiada, como sendo:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir, associando-se ao termo premiada, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a

concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante a materialidade ou à autoria.

Nesse sentido, a colaboração premiada é um procedimento investigatório que consiste na possibilidade de premiar o colaborador (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime brando) de infração penal, que opte em colaborar efetivamente com a justiça, na identificação dos autores, coautores ou partícipes, em empreitadas criminosas.

Nesse sentido Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2013, p. 35), em sua obra dizem:

A colaboração premiada poderia ser definida, já com base na lei em exame, como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial a redução da pena (ou sua substituição) desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei.

Quanto à natureza jurídica, é uma causa constitutiva de meio de prova, é uma prova inominada, previsto no art. 3 da Lei nº 12.850/2013, é uma causa indicador de cumprimento de pena em regime aberto e semi aberto, é uma causa de suspensão de prazo de oferecimento de denuncia, por um prazo de seis meses enquanto o agente estiver colaborando com a justiça, é uma causa de progressão de um regime mais rigoroso, para um menos rigoroso. (ARANHA, 2006, p.132-133).

## 2.2 APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI Nº12.850/2013

Com a evolução e o crescimento das organizações criminosas que encontravam-se cada vez mais munidas de uma enorme força intelectual, regidas de forma hierarquizada, e com grandes poderes de intimidação, é perceptível que, sempre demandou de meios investigatórios específicos por parte da autoridade competente para que pudesse empreender as diligências necessárias para apurar e descobrir a autoria de determinada infração penal.

Neste aspecto, o legislador empenhava-se ao decorrer dos tempos à criação de novos instrumentos investigatórios com fito de resguardar os bens jurídicos penais. Assim é considerada a colaboração premiada, mais um instrumento

para a construção do processo, tratando-se de uma celebração de acordo, realizado entre os órgãos da persecução penal e o agente em conflito com a lei. No entanto, apesar da Lei nº 12.850/2013 não ser a única lei a tratar sobre a colaboração premiada, ela é a legislação mais recente a tratar desse instituto de forma mais benevolente.

Para tanto, vale destacar o artigo que dentre outros procedimentos investigatórios enumera atividades destinadas a obtenção de prova, destacando o cabimento normativo da colaboração premiada instituído pela Lei 12.850/2013, que prevê em seu art. 3º, I, abaixo descrito:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Assim o instituto da colaboração premiada foi recepcionado pela nova lei que define organização criminosa, a Lei nº 12.850/2013 trazendo em seu artigo 4º sua definição:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

Observa-se que a Lei. 12.850/2013 inovou, dispondo no corpo do artigo acima descrito de forma detalhada acerca a aplicação das benesses em face do acordo da colaboração premiada, trazendo amplitude na sua aplicação, onde encontra-se a previsão de que a requerimento das partes poderá ser aplicado o perdão judicial, que corresponde a forma de extinção da punibilidade, indo bem



adiante , pois agora não se trata apenas de redução, não é somente o início de um regime em semi-aberto ou aberto, não apenas deixar de iniciar o processo, não é tão somente substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, agora pode-se conceder ainda o perdão judicial. (SANTOS, 2016, p.74)

### 2.3 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

No momento em que o agente colaborador decidir colaborar com a justiça prestando informações acerca da prática de determinada infração penal, este deverá colaborar primeiramente de forma voluntária, ou seja, para que o acordo de colaboração premiada seja reconhecido, o agente colaborador deverá se apresentar em ato voluntário, significa dizer que a vontade do colaborador em prestar suas declarações deverá acontecer desprovida de qualquer meio de coação. (CUNHA; PINTO, 2013, p.40-41).

Outro requisito é a efetividade da colaboração premiada, este somente poderá ser verificado mediante o preenchimento de demais requisitos, onde o agente colaborador se colocará a disposição dos órgão competentes, de forma a auxiliar mediante suas declarações na elucidação da investigação, fornecendo informações das quais advenham de alguns dos respectivos incisos I a V previsto no art.4 da Lei nº 12.850/2013, que assim dispõe:

Artigo 4º I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;  
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;  
III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;  
IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;  
V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Importante destacar mais uma inovação introduzida com a Lei nº 12.850/2013 no que tange o acordo de colaboração premiada, onde não é necessário que os incisos acima elencados seja obtido de forma cumulativa, em

outras palavras basta que se obtenha algum dos resultados acima para que se obtenha a concessão das benesses.

De toda forma, quanto à aplicação dos benefícios ao colaborador é necessário que seja verificado, agora de forma conjunta o disposto no §1 do art.4 da Lei nº 12.850/2013:

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Nesse contexto, o primeiro requisito a ser analisado é a personalidade do agente colaborador, tratando-se de um elemento subjetivo em relação ao colaborador, onde serão observadas características pessoais, peculiaridades psíquicas do agente delituoso. No que tange a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, à análise destes requisitos estão ligados à infração penal, ou seja está relacionado com a espécie do fato criminoso, onde para aplicação das benesses será analisado os danos causados a repercussão na sociedade com o delito praticado. (NUCCI, 2015, p.47-49).

Por fim, evidenciado algum dos requisitos elencados nos incisos I a V do art.4º da Lei 12.850/2013, juntamente com o §1 do art.4º da referida lei está presente o reconhecimento da colaboração premiada, ou seja, encontra-se presente a efetividade da colaboração premiada.

#### 2.4 LEGITIMADOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Quanto à legitimidade para a formulação do pedido do acordo de colaboração premiada, a Lei nº 12.850/2013 trouxe outra inovação, a possibilidade do Delegado de Polícia propor acordo de colaboração premiada, assim, poderá ser realizado através de dois entes legitimados, o Delegado de Polícia e o Ministério Público. O Delegado de Polícia na fase do Inquérito Policial, considerando a importância da colaboração poderá representar ou requerer a concessão do acordo de colaboração premiada, vale ressaltar neste ponto, que a todo modo, o acordo

apresentado pelo Delegado de Polícia deverá obter a manifestação do Ministério Público visto que este possui a capacidade postulatória, onde poderá concordar ou discordar do acordo celebrado pelo Delegado de Polícia e o agente colaborador. Já o Ministério Público, em qualquer momento das investigações poderá apresentar o pedido de colaboração premiada ao juiz, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença. (CUNHA; PINTO, 2013, 50-51).

No entanto, no que tange o acordo de colaboração premiada, no momento em que os legitimados da persecução penal perceber a necessidade, e voluntariedade em prestar as declarações, o Ministério Público, o delegado de polícia, ou ambos, poderá representar ao juiz no sentido de apreciação para homologação do acordo apresentado.

Nesse sentido é o que dispõe o § 2º do art. 4º da Lei nº12.850/2013, esclarecendo que:

Art. 4º § 2º. Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

No entanto, quanto à menção de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal ressalvado no final do dispositivo acima mencionado, consiste no sentido em que caso o Ministério Público não concordasse em pedir o benefício do perdão judicial, poderia o magistrado invocar a intervenção do Procurador-Geral de Justiça remetendo o feito para possível apreciação, podendo este insistir em não conceder o perdão judicial, como também, observado cabível o pedido poderá delegar a outro promotor a postulação do pedido do perdão. (NUCCI, 2015, p.51-53).

Assim, diante de todo o exposto resta claro que, restou a cargo do Ministério Público e do Delegado de Polícia os legitimados para formularem o acordo de colaboração premiada, assim se forem juntos estes representaram ao juiz, porém se for formulado apenas pelo Delegado de Polícia este representará e o Ministério Público analisará o pedido, e quanto ao Ministério Público, este poderá requer de forma direta ao juiz.

### 3 CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Não se ignoram as críticas lançadas em torno do acordo de colaboração premiada, considerada por doutrinadores que esta vem baseado em um incentivo legal a traição, capaz de ferir princípios constitucionais.

Nesse sentido de argumentos e críticas, tem-se o argumento de Zaffaroni *apud* Cunha; Pinto (2013, p.36 ):

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma série de lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para fazer justiça, o que o Direito Penal Liberal repugna desde os tempos de Beccaria.

Assim, dentre as críticas lançadas ao instituto da colaboração premiada, faz-se necessário esclarecimentos acerca de tal discussão, a fim de explanar e demonstrar a constitucionalidade deste instituto, visto que o Estado Democrático de Direito estrutura-se a base de princípios processuais previstos no corpo da Carta Magna, com intuito de garantir a justa e correta aplicação da lei penal, com fito de reger toda a sociedade que possui uma infinidade de situações hipercomplexas, e a colaboração premiada não escapa dessa conformidade com a Constituição Federativa do Brasil. (SANTOS, 2016, p.85-86).

Assim dentre os princípios mais criticados perante a doutrina, serão destacados alguns, tais como, o princípio da legalidade, o princípio do contraditório e ampla defesa, o princípio da proporcionalidade e o princípio de não produzir provas contra si próprio (*nenio tenetur se detegere*), com fito de melhores esclarecimentos acerca da constitucionalidade do acordo de colaboração premiada.

### 3.1 PRINCIPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade trata-se de uma garantia processual externado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, onde no artigo supra da Constituição Federal estabelece que “que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, importante nesse momento esclarecer que o princípio da legalidade orienta-se no sentido de não haver diferença conceitual entre legalidade e reserva legal, visto que o princípio da legalidade é gênero que compreende duas espécies, revestido por dois princípios diferentes, o da anterioridade, e o princípio da reserva legal, onde será reservado para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena, não havendo crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal. (CAPEZ, 2011, p.57).

Neste contexto, nos dizeres de Capez (2011, p. 56-60), este assevera com precisão a denominação do princípio da legalidade e o princípio da reserva legal, esclarecendo que:

Princípio da legalidade: a maioria dos nossos autores considera o princípio da legalidade sinônimo de reserva legal, afirmando serem equivalentes as expressões. (...) O tipo exerce função garantidora do primado da liberdade porque, a partir do momento em que somente se pune alguém pela prática de crime previamente definido em lei, os membros da coletividade passam a ficar protegidos contra toda e qualquer invasão arbitrária do Estado em seu direito de liberdade. (...) Princípio da reserva legal: Somente a lei, em seu sentido mais estrito, pode definir crimes e cominar penalidades, pois “a matéria penal deve ser expressamente disciplinada por uma manifestação de vontade daquele poder estatal a que, por força da Constituição, compete a faculdade de legislar, isto é, o poder legislativo.

Nesse sentido, uma pessoa somente será punida se a infração penal estiver tipificado no texto da lei. Assim, diante do acima exposto, o princípio da reserva legal, trata-se de uma reserva constitucionalmente garantida de forma a tratar caso a caso uma matéria em específico. Logo, o acordo de colaboração premiada trata-se de uma figura típica, reservada legalmente, com a sua conceituação perfeitamente definida na nova lei de organização criminosa, a Lei nº 12.850/2013, encontrando-se o acordo supra amplamente amparada por tal princípio.

### 3.2 PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa é ditado pelo artigo 5º da Carta Magna em seu inciso LV que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, assim de forma a assegurar os acusados envolvidos o direito de conhecer a acusação da qual está sendo acusado, para que possa respondê-la.

Para tanto há doutrinadores que acreditam que no acordo de colaboração premiada os demais acusados que estão sendo delatados não possui acesso completo aos dados referentes ao processo para se defender, e que dessa forma acaba por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa. (ARANHA, 2006, p.135-136).

Contudo, em posição contrária aos que assim pensam, tem-se os dizeres de Greco Filho (2014, p.33):

O acesso dos autos será restrito ao Juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, como forma de garantir o êxito das investigações (...) O próprio defensor do colaborador, porém, não terá acesso a diligências em andamento, porque ainda não está instaurado o contraditório pleno e se trata de providência investigatória, podendo a sua intervenção inviabilizar a providência. Ele terá acesso posteriormente, concluída a diligência, com autorização judicial.

Nesse aspecto, na mesma compreensão do autor acima citado, para uma melhor visualização acerca do acordo de colaboração premiada e sua compatibilidade com o princípio do contraditório e da ampla defesa, tem-se o argumento de Cunha; Pinto (2013, p.38-39):

Tampouco aproveita a tese de que a colaboração premiada subtrairia do Poder Judiciário sua vocação natural para conhecer do feito e julgar o réu. Não pelo menos no sistema introduzido pela lei. É que, apesar das tratativas de acordo envolverem acusação e defesa, cabe ao Magistrado a última palavra, já que a ele é dado recusar a proposta. Ademais, para que se conceda o perdão, ou a redução da pena, é preciso que, antes, tenha transcorrido um processo. Nada impede, nessa linha de raciocínio, que o Juiz absolva o colaborador, considerando por exemplo, a fragilidade da prova. Ou que o condene, aplicando os benefícios advindos da colaboração. Mas, em ambos os casos, será proferida uma sentença, motivo pelo qual não vislumbramos qualquer amesquinamento na função primordial do Poder Judiciário. Também por isso restam, preservados os princípios da

ampla defesa e do contraditório, pois há sim um processo a anteceder qualquer sentença.

Neste contexto, tal princípio também encontra-se respaldo no art.155 do Código de Processo Penal, expondo que para a convicção do juiz será necessário um processo, não apenas declarações, assim dispondo que:

Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Diante do exposto, as declarações prestadas pelo colaborador deverão ficar em sigilo para que possa preservar tais informações evitando possíveis vazamentos que possam interromper a realização das investigações, e até mesmo precaver a integridade do agente colaborador, uma vez que os fatos relatados podem ser de grande repercussão e que poderá influenciar nas investigações, porém nada impede que após realizado todas as investigações os demais acusados tenham acesso aos autos para que assim possam exercer o direito de contrariar tais declarações exercendo o pleno contraditório.

### 3.3 PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade deverá ser respeitada e cumprida, não apenas no Direito Penal, mais em toda a ordem jurídica, onde deverá haver uma análise proporcional diante da gravidade da conduta delituosa e a punição que deverá ser aplicada, onde diante dos fatos o Estado-Juiz dentre os limites legalmente previstos aplicará a pena, ou seja, a pena do agente delituoso deverá estar de forma proporcional com a magnitude do bem jurídico lesado, estando proibido qualquer forma de excesso, não podendo a pena não poderá ser superior ao grau da responsabilidade da infração penal cometida pelo agente delituoso. (JESUS, 2011, p.53).

No entanto, as críticas formuladas em torno do acordo de colaboração premiada, doutrinadores acreditam que este acordo, acaba também por ferir o principio da proporcionalidade no momento da aplicação da pena, posto que aquele

que delata seria beneficiado com uma pena menor em face dos demais delatados, autores do mesmo crime tão grave quanto à dele, ou às vezes até mais brandas, é o que assinala o autor Luigi Ferrajoli *apud* Santos (2016, p.68-39):

A devastação do completo sistema das garantias: o nexos causal e proporcional entre a pena e o crime, dado que a medida da primeira dependerá, muito mais do que da gravidade do segundo, da habilidade negociadora da defesa, do espírito de aventura do imputado e da discricionariedade da acusação; os princípios da igualdade, da certeza e da legalidade penais, não existindo qualquer critério legal que condicione a severidade ou a indulgência do Ministério Público, e que discipline o seu engajamento com o imputado.

Perfilando entendimento contrário, por entender que em nada o acordo de colaboração fere o princípio da proporcionalidade Cunha; Pinto (2013, p.38) lecionam:

Não há, outrossim, qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade pela cominação de sanções diversas á autores do mesmo delito. Ora, quando dois agentes perpetraram o mesmo delito, em co-autoria, um contando com 25 e outro 19 anos de idade à época do crime, por acaso não receberão penas diversas, já que este último é beneficiado com a circunstância atenuante do art. 65, inc. I do Código Penal? O que se considera, com efeito, é a condição subjetiva de cada um deles, assim como na lei em exame, razão pela qual aquele que contribui merece uma reprimenda menor (ou nenhuma reprimenda), quando comparado aos demais que nada auxiliam.

Frente a este panorama, não há que se dizer em lesão a proporcionalidade no âmbito da aplicação da pena, e no mesmo entendimento supra ainda acrescenta Nucci (2014, p.45) lecionando que:

Não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave.

Em suma, verifica-se a partir de então que não há em que falar sobre o acordo de colaboração premiada ofende o princípio da proporcionalidade, visto que, o acusado que resolve colaborar com a justiça, terá direito a uma reprimenda diferentes dos demais, que em mesma posição do colaborador, por motivos alheios resolveram não colaborar com a justiça.



### 3.4 PRINCIPIO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI PRÓPRIO (*NENIO TENETUR SE DETEGERE*)

O princípio de não produzir provas contra si próprio (*nenio tenetur se detegere*), é o direito que o acusado possui de buscar o seu direito ao silêncio legalmente previsto, é o qual nenhuma pessoa é obrigada a se autoincriminar, assim o art 5º LXIII da Constituição Federal dispõe que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Nesse sentido, o acordo de colaboração premiada, acaba por não violar tal princípio constitucional. (SANTOS, 2016, p.73).

Nesta mesma linha, de acordo com o art. 186 do Código de Processo Penal é disposto que:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Como acima exposto, no que diz respeito a colaboração premiada, não há que se dizer, que sua utilização não respeita o princípio de não produzir provas contra si próprio, visto que o acusado terá total liberdade em invocar o seu direito de permanecer calado, sendo esta uma faculdade do colaborador, hipótese em que nenhum prejuízo lhe será aplicado, por outro lado ao invocar tal direito não mais terá os benefícios inerentes ao acordo de colaboração.

Frente a este panorama, tem-se o argumento de Nucci (2014, p.59) onde dispõe que:

(...) Deve o colaborador, ao ser ouvido em juízo, renunciar, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, compromissando-se a dizer a verdade (art.4º.,§ 14, da Lei 12.850/2013). Não teria sentido pretender cooperar invocando o direito de permanecer calado. O termo utilizado -renunciar- pode dar margem a questionamentos quanto a sua constitucionalidade, visto que o direito ao silêncio tem base na constituição Federal. Entretanto, nenhum direito possui caráter absoluto e todos se voltam à proteção dos interesses individuais.

Assim, caberá ao colaborador analisar a opção que melhor será conveniente, permanecer calado e nada revelar, ou colaborar com a justiça, deixando de lado o

direito que lhe é assegurado, e posteriormente ser beneficiado com os benefícios relativos à sua colaboração.

Diante de todo exposto, que pese tais críticas, não se pode condenar o acordo de colaboração premiada, visto estar claramente evidenciado a conformidade constitucional da colaboração premiada dentro no ordenamento jurídico, pois este é um instrumento legal, que foi votado democraticamente pelo poder competente, não tratando-se de prova imoral ou ilícita, ao reverso, o acordo de colaboração premiada possui parâmetros constitucionalmente previstos.

## 4 FASES DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

### 4.1 PROPOSTAS INICIAIS PARA O ACORDO

No que tange o acordo de colaboração premiada, necessário se faz uma análise quanto à forma e as fases para se chegar ao efeito concreto deste acordo. Primeiramente tem-se a fase da proposta, onde realizará os atos de negociações, e neste momento poderá ser discutido possível benefício a ser aplicado, porém não vinculando o juiz quanto a sua decisão final, visto que neste o juiz ficará equidistante das tratativas implementadas a fim de se evitar influencias negativas no momento da formação de sua convicção, portanto as tratativas do acordo ficou reservado para os que atuam no processo penal, as partes, quais sejam o Delegado de Polícia, com a manifestação do Ministério Público, o investigado, ou através do Ministério Público, e o investigado em ambos os casos sempre acompanhado do defensor, lembrando que para o impulso inicial para a proposta do acordo de colaboração premiada poderá partir de qualquer uma das partes, e após as tratativas deverá ser remetido ao juiz as propostas acordadas. (GRECO FILHO, 2014, p.26).

Diante do exposto acima, acordadas todas as tratativas, o acordo de colaboração premiada será reduzido a termo, e remetido ao juiz para devida apreciação, para tanto, de acordo com o art.6º da Lei nº 12.850/2013 no termo deverá conter:

Art.6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:  
I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;  
II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;  
III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;  
IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Neste contexto, as propostas de acordo, será então um pedido com descrições e relatos, com escopo de propiciar ao juiz uma perfeita análise acerca do que se objetiva com a presente proposta de acordo de colaboração premiada, deixando claro tudo que se objetiva efetivamente alcançar nas futuras investigações a partir da ação do agente colaborador.

#### 4.2 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Assim, realizado a proposta de acordo entre as partes, passará para o momento da homologação propriamente dita do acordo, onde este após de remetido ao juiz, será analisado a proposta apresentada, momento em que, observado que as informações apresentadas mostram-se relevantes, havendo fundamento nas informações relatadas pelo colaborador, e que estas poderá chegar ao descobrimento da verdade nas investigações, e as regularidades estão preenchidas, o juiz poderá, homologar o acordo, ou observado que não foram atendidos os requisitos legais mais que as declarações presentes no acordo poderão auxiliar de forma efetiva nas investigações, o juiz poderá adequá-lo ao caso concreto, no entanto acaso entenda que não estejam presentes os requisitos fundamentais da regularidade, da voluntariedade e da legalidade, o juiz, então poderá negar a homologação do acordo. (GRECO FILHO, 2014, p. 28).

Nada obstante, na mesma ordem de idéias supra mencionadas, Nucci (2015, p.57) esclarece que:

Cabe ao magistrado analisar a regularidade (se foram preenchidos os requisitos do art. 6º), a legalidade (se a colaboração se deu nos termos do art. 4º) e a voluntariedade (se o delator não foi pressionado de alguma forma a cooperar). Havendo alguma dúvida quanto à liberdade do colaborador, pode o juiz ouvi-lo, sigilosamente, embora na presença de seu defensor (art.4º, §7º da Lei 12.850/2013). Há dois caminhos: a) homologar o acordo, que produzirá todos os seus jurídicos efeitos, previstos na Lei 12.850/2013; b) indeferir a homologação, porque não atende os requisitos legais ou pode adequá-la ao caso concreto (conceder um benefício em lugar de outro).

Vale ressaltar em face do exposto, que a homologação do acordo é apenas uma simples interlocutória, não produzindo para tanto o efeito de coisa julgada, tanto é que neste caso de acordo com o art. 4º, §10, da Lei nº 12.850/2013, após a homologação do acordo e antes da sentença, o colaborador ou qualquer uma das partes poderá até mesmo se retratar, sendo uma faculdade do colaborador em desdizer o que havia dito na colaboração, de forma a retirar de plano o acordo, vez que as autoincriminatórias não poderão ser utilizadas contra sua pessoa, a ressaltar que essa faculdade estende-se ao Delegado de Policial e ao Ministério Público, neste último as provas produzidas não incriminará o colaborador, mais nada impede que as informações fornecidas sejam utilizadas contra os demais envolvidos. (CUNHA; PINTO, 2013, p.70-71).

Assim o que se tem com a homologação do acordo é apenas uma apreciação do acordo a qualificar de pronto o investigado como um colaborador, momento em que ensejará as medidas relativas ao art. 5º da Lei nº 12.850/2013, ou seja, os seus direitos inerentes ao acordo, onde dispõe que:

Art. 5º São direitos do colaborador:  
I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;  
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;  
III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;  
IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;  
V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

E nesse contexto, acerca da homologação do acordo de colaboração premiada tem-se os dizeres nas palavras de Cunha; Pinto (2013, p. 69-70):

Vale observar, como temos dito, que a sentença que homologar o acordo não aplicará, de pronto, o perdão ou outra medida em benefício do colaborador. Perdão e redução de pena (ou sua substituição), somente serão apreciados quando da prolação da sentença. Mesmo porque a colaboração poderá, no curso do processo, se revelar ineficaz, cabendo ao juiz, na sentença, formular essa análise (...)

Observado ao exposto, está claramente evidente que a homologação do acordo de colaboração premiada, é apenas uma fase em que tornará o acordo válido, e que dará segurança ao colaborador para que as investigações sigam seus trâmites legais.

#### 4.2.1 Consequências em caso de descumprimento do acordo homologado

Pois bem, feitas as tratativas iniciais, e posteriormente homologado o acordo de colaboração premiada, cumpre neste momento oportuno, esclarecer alguns pontos relevantes, relativas a posterioridade a homologação do acordo no que tange ao que poderia ocorrer ao colaborador e ao acordo homologado em caso de descumprimento de algum dos requisitos pré-estabelecidos no termo do acordo.

Nesse ponto, a questão a ser esclarecida está na discussão entre os doutrinadores quanto a possibilidade de o colaborador faltar com a verdade, caso em que doutrinadores acreditam que pela ânsia de obtenção do prêmio o colaborador poderá até mesmo de forma antiética e inverídica delatar falsamente pessoas inocentes, como forma de um incremento a vinganças pessoais.

Nesse sentido, em concordância com o acima exposto, tem-se o a crítica de Mittermayer *apud* Aranha (2006, p.134):

O depoimento do cúmplice apresenta também grandes dificuldades. Têm-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte do delito, ou para tornar o processo mais complicado ou mais difícil, ou porque esperam obter tratamento menos rigoroso(...)

No entanto, é importante evidenciar que apenas o depoimento do agente colaborador não servirá por si só para formar seguro Juízo de convicção onde será esclarecido para o colaborador que suas declarações deverão ser corroboradas com outros elementos de prova, justamente para se evitar futuras informações falsas.

Diante desse bipartição, ainda acrescenta-se o artigo 197 do Código Processo Penal que dispõe:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Contudo, não há que se ignorar que após a homologação do acordo essa venha se revelar inverídica, em nada ajudando nas investigações criminais, bem como ainda denunciar pessoa que sabe ser inocente. Neste caso de nada adiantaria para o agente colaborador, visto que além deste não ser beneficiado ainda poderá responder pelo por mais um crime.

Neste sentido, a própria lei em comento a Lei nº12.850/2013 em seu art.19 possui previsão de punição para o agente que denuncia falsamente pessoa inocente as autoridades, que assim dispõe:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

De tal modo, o crime no artigo acima mencionado é correspondente a denúncia caluniosa, assim, a fim de esclarecer a respeito de imputar crime a alguém que sabe ser inocente, de maneira clara tem-se o entendimento de Nucci (2015, p.81), esclarecendo que:

A denúncia caluniosa é crime complexo em sentido amplo, constituído, como regra, da calúnia e da conduta lícita de levar ao conhecimento da autoridade pública – delegado, juiz ou promotor - a prática de uma infração penal e sua autoria. Portanto, se o agente imputa falsamente a alguém a prática de fato como crime, comete o delito de calúnia. Se transmite à autoridade o conhecimento de um fato criminoso e do seu autor, pratica conduta permitida expressamente pelo Código de Processo Penal (art. 5º,§3º). Entretanto, a junção das duas situações(calúnia+comunicação à autoridade) faz nascer o delito de denúncia caluniosa.

Coadunando o mesmo pensamento do autor acima, acerca do crime da imputação falsa feita pelo agente colaborador, tem-se os dizeres de Greco Filho (2014, p.48)

O crime é um misto de calúnia e denúncia caluniosa. Trata-se de crime formal, não dependendo de resultado ou de prejuízo. O crime é de perigo sendo o sujeito passivo à qual foi imputada falsamente a prática da infração penal, mas também a coletividade quanto à Administração da Justiça, porque a imputação falsa prejudica a investigação ou o processo relativo à organização criminosa.(...) No caso de a imputação falsa dirigida a pessoa determinada dar causa a instauração de investigação policial ou processo, o crime é de denúncia caluniosa, de pena bem mais grave porque ocorre o prejuízo.

Nesse sentido, caso a vontade o agente colaborador consista em prejudicar a administração da justiça, ou mesmo por circunstâncias pessoais decida faltar com a verdade em suas declarações, nos dizeres de Nucci, (2015, p.83), caberá ao juiz:

É fundamental o término da investigação criminal ou do processo para que se possa julgar corretamente este delito do art. 19. Na realidade, é uma medida de ordem prática, que envolve uma questão prejudicial facultativa, vale dizer, o juiz pode suspender o feito até que se conheça a conclusão do feito relativo à denúncia caluniosa.

Nesse sentido, de forma geral do que foi acima exposto, tem-se que homologado o acordo de colaboração premiada, e eventualmente venha ao conhecimento das autoridades de que o agente colaborador mentiu acerca das informações prestadas imputando falsamente pessoa que sabe ser inocente ou revelar informações relativas a estrutura das organizações sendo estas não autênticas, cometidas separadamente ou juntas, representam o delito de denúncia caluniosa, o que acaba por prejudicar ainda mais a situação do agente colaborador. (NUCCI, 2015, p.84).

#### **4.2.2 Sentença do acordo homologado**

Assim, a sentença do acordo homologado é o momento final, onde depois de realizado todos os procedimentos regulares constantes no termo do acordo de colaboração premiada, e feitas as demais acareações para a revelação da verdade, é na sentença, que o juiz então reapreciará o termo do acordo homologado, que segundo os resultados obtidos, e a extensão de sua eficácia, é que a partir de então possa vir a ser aplicado os devidos efeitos que entender adequado, ressaltando que para todos os fins, de acordo com o art. 4º, §16, “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” justamente pelo fato de que no final das investigações essa declarações poderá revelar-se ineficazes ou mentirosas. Assim destacam Cunha; Pinto (2013, p. 77):

(...) para embasar a condenação, outras provas além daquela consistente nas palavras do agente colaborador. É dizer: se tal declaração se mostrar



isolada, sem conforto em alguma outra prova, ela não se prestará, por si só, para justificar um édito condenatório.

Assim acerca da eficácia da colaboração premiada após a homologação do acordo, Rascovski *apud* Cunha; Pinto (2013, p.68) preconizam que:

(...) A entrega do prêmio resultante da delação deve ser conferida quando, pela observância da vontade de colaborar do delator no caso concreto, suas informações se mostrarem relevantes ao descobrimento da verdade.

Nada obstante, e com fito de melhores esclarecimentos acerca da sentença do acordo homologado, é possível obter uma visão dos tribunais acerca da matéria, como uma forma de contribuir para a percepção de algumas tendências jurisprudenciais relativas ao momento de aplicação da pena para possível obtenção concreta dos benefícios oriundos do acordo de colaboração premiada, é o que transcreve a decisão abaixo:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO DESMEMBRAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE COMPLEXIDADE, QUANTIDADE DE ACUSADOS, TESES CONFLITANTES E ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA. INADMISSIBILIDADE.

2- Noutro giro, quanto à delação premiada, ressalta-se que tanto a Lei nº 9.807/99, quanto a mais recente, que trata de crime organizado, Lei nº 12.850/2013, não impõem o sigilo, sendo certo que nesta última, há sua preservação tão somente até o recebimento da exordial acusatória. Assim, não se revela crível privar as defesas do teor das declarações emitidas pelo ora paciente, segundo preconizado pelos §§ 12º e 14º, art. 4º, da Lei nº 12.850/2013. De mais a mais, como se pode notar, os termos e condições do acordo de delação celebrado terá influência tão somente no momento da aplicação da pena, no caso de eventual condenação, desde que as declarações prestadas pelo paciente, sob o crivo do contraditório, sejam consideradas, *in casu*, pelo Conselho de Sentença para formação de seu convencimento. Disponível em: < <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>.

Nesse contexto, acrescenta-se as palavras de Nucci (2015, p.46-47), ao esclarecer a importância da utilização do acordo de colaboração premiada, apontando que:

A rejeição à idéia da colaboração premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável.(...) Ademais, como exposto nos fatores positivos da delação, o arrependimento pode surgir, dando margem à confissão espontânea e, conseqüentemente, à delação. O prêmio deve emergir em lugar da pena, afinal, a regeneração do ser humano toma-s elemento fundamental, antes de se pensar no castigo merecido pela prática da infração penal. Cenas teatrais, barganhas falsas e

todos os atos de vingança, sem qualquer utilidade efetiva, devem ser punidos com rigor. Em suma, pensamos ser a colaboração premiada um instrumento útil, como tantos outros já utilizados, legalmente, pelo Estado, como, por exemplo, a interceptação telefônica, que fere a intimidade, em nome do combate ao crime.

Assim, diante de todo exposto, resta claro que o acordo de colaboração premiada trata-se de um meio de obtenção de prova é mais um instrumento de investigação em meio de outros já existentes, com fito de se buscar a verdade dos fatos investigados, e que, a falsa delação embora possa existir esta será severamente punida, posto que o colaborador após a homologação do acordo não terá direito a nenhum dos benefícios oriundos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, e sim tudo será analisado no momento do decreto condenatório, oportunidade em que aplicará ou não os benefícios e sua graduação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tinha por objetivo esclarecer alguns pontos que causam algumas discussões na doutrina e na jurisprudência acerca das inovações introduzidas com a nova lei do crime organizado a Lei nº 12.850/2013, de forma a apresentar a viabilidade em utilizar o instituto da colaboração premiada frente às investigações criminais na forma da lei em comento.

Através do texto apresentado, pode-se observar que o objetivo proposto inicialmente foi alcançado, pois restaram abordados todos os pontos cabais para que restasse claro que a lei supramencionada regulou amplamente o instituto da colaboração premiada, regulamentando os critérios para que o procedimento fosse realizado, bem como os regramentos a serem seguidos pelos agentes envolvidos, tornando o acordo de colaboração premiada um forte instrumento para prevenção e repressão de possíveis crimes que poderiam ser perpetrados por organizações criminosas na sociedade.

Assim, realizado o acordo de colaboração premiada, e este levado ao juiz havendo a sua homologação, não se aplicará de imediato ao agente colaborador os benefícios inerentes ao acordo de colaboração premiada, tais quais, o perdão judicial, a redução da pena em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade, ou substituí-la por restritivas de direitos, visto que a homologação do acordo é apenas um impulso processual de validade, para que se inicie as investigações a partir das declarações reveladas. No entanto, caso as declarações revelar-se informes falsos, este além de não ter direito aos benefícios inerentes ao acordo, visto que em nada colaborou nas investigações, ainda poderá responder pelo crime de denúncia caluniosa, crime este legalmente previsto no art. 19 da Lei nº 12.850/2013.

Assim, resta-se claro que, somente serão concedidos alguns dos benefícios acima mencionados no final das investigações, através da sentença condenatória,

onde de acordo com as declarações do agente colaborador, será conferido a eficácia da colaboração.

Como Vimos, este trabalho é resultado de um estudo minucioso que exigiu no decorrer do mesmo muita análise, síntese e reflexão sobre o assunto explanado, elaborando através de uma visão geral sobre a necessidade e vantagens da realização do acordo de colaboração premiada, proporcionando um melhor conhecimento sobre o mesmo.

.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: Acesso em: 16 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 16 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.217/2001, de 11 de abril de 2001*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm)>. Acesso em 16 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 24 de jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Lei sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em: 24 de jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012*. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1032609/lei-12694-12>>. Acesso em: 24 de jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Dispõe sobre organizações criminosas e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 26 de jun. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782128/habeas-corpus-hc-77771-sp-2007-0041879-9/inteiro-teor-12779919>> Acesso em: 16 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:<<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/156544033/habeas-corpus-hc-556200720148190000-rj-0055620-0720148190000>> Acesso em: 15 de out. 2016.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da Prova no Processo Penal*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral: (arts. 1ª a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime organizado: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado. Lei nº 12.850/2013*. Petrópolis-RJ: Juspodivm, 2013.

\_\_\_\_\_. *Crime organizado: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado. Lei nº 12.850/2013*. 3ª. Ed. 2015. Disponível em:<<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/1560-leia-algumas-paginas.pdf>> Acesso em: 18 de set. 2016.

\_\_\_\_\_. *Crime organizado: comentários à nova lei sobre o Crime Organizado. Lei nº 12.850/2013*. 4ª. Ed. 2016 Disponível em:<<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/19c1151942aea5e181646bcb0ca08846.pdf>>

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. *Organizações criminosas e Técnicas Especiais de Investigação*. Questões Controvertidas, aspectos Teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Juspodivm, 2015. Disponível em:<<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/1648-leia-algumas-paginas.pdf>> Acesso em: 18 de set. 2016

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal: Parte Geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (Delação) Premiada*. Juspodivm, 2016. Disponível em:<<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/0bb5db43b63f5bc9047e5c632798a7d2.pdf>> Acesso em: 18 de set. 2016.

SANTOS, Eduardo Rodrigues. *Princípios Processuais Constitucionais*. Juspodivm, 2016. Disponível em:<<https://d24kgseos9bn1o.cloudfront.net/editorajuspodivm/arquivos/f08f8185207b89fd6d36386c2f3ef03b.pdf>> Acesso em: 18 set. 2016.